CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 20/2009 – SM

Conflito: art. 538.º CT – Determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: **GREVE DE TRABALHADORES DO CDP DE COSTA DA CAPARICA DOS CTT, SA, DE 2 A 4 DE DEZEMBRO DE 2009 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 11 de Novembro de 2009, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica (adiante CDP/Costa da Caparica), abrangendo todos os trabalhadores, "das 00H00 do dia 2, até às 24H00 do dia 4 de Dezembro de 2009".

2. Em 18 de Novembro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-Aviso acima referido;
b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos, no n.º 2 do art. 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 17 de Novembro de 2009, nos serviços da DGERT e que nela só participaram os representantes dos CTT. O SNTCT, apesar de ter sido convocado, não compareceu.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível em virtude do SNTCT não se ter feito representar na reunião.

O SNTCT apresentou, no Pré-Aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Consta, ainda, que os representantes dos CTT apresentaram uma proposta dos serviços mínimos, a qual foi junta à acta como seu Anexo III.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos Empregadores: João Valentim; e

que reuniu em 23 de Novembro de 2009, pelas 16H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Rita
- José Gonçalves Dias Pereira

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Acílio Dias Godinho
- Luísa Teixeira Alves

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Colégio.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de principio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

No caso da presente greve dos CTT, a paralisação está prevista para três dias, antecedida de um feriado nacional e seguida de um fim de semana, o que implicará a potencial interrupção por seis dias do serviço público assegurado pelo CDP/Costa da Caparica no qual a greve se localiza.

Diversas greves com um enquadramento factual e temporal semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.

IV – DECISÃO

7. O presente Tribunal Arbitral entendeu não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada. No que respeita ao serviço de distribuição de correio registado, considerou-se que a duração da greve no caso concreto justificava que o mesmo fosse incluído nos serviços mínimos a prestar, mas com certas especificações, aliás, à semelhança do que também foi acolhido noutras decisões arbitrais. Assim, entendeu-se que importava garantir a distribuição de correio registado quando este apresentasse indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente, por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário dispusesse do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe pudesse causar danos relevantes.

Por outro lado, muito embora se possa questionar se ainda está dentro da competência do tribunal arbitral a fixação dos serviços necessários à segurança e manutenção das

instalações – tendo em conta que os números 2 a 6 do artigo 538.º do CT apenas se parecem referir aos serviços indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 537.º), mas não já aos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (n.º 3 do mesmo artigo 537.º) – optou-se por manter uma referência genérica aos mesmos, quer porque assim tem sido feito em todas as anteriores decisões arbitrais quer, sobretudo, porque a audição das partes revelou que neste ponto não existiam entre elas divergências.

8. Tendo presente o que antecede, designadamente a duração da greve e a sua inserção no calendário – antecedida de um feriado e seguida de um fim de semana – o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante a greve no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica, no período de 2 a 4 de Dezembro:

- Abertura do centro de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato especifico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no art. 538.º, 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 26 de Novembro de 2009

*Árbitro Presidente*_____
(*Luis Pais Antunes*)

*Árbitro de Parte Trabalhadora*_____
(*Francisco José Martins*)

*Árbitro de Parte Empregadora*_____
(*João Valentim*)